



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508215-46.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para estabelecer o regime inicial aberto ao acusado Anderson Rodrigues, preservada, quanto ao mais, a r. sentença recorrida V.U**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1508215-46.2024.8.26.0228

Apelante: Anderson Rodrigues

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de São Paulo — 3ª Vara Criminal Central

Juíza de 1ª Instância: Cecilia Pinheiro da Fonseca

Voto nº 8014

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Apreensão de diversas porções de entorpecentes, prontas para a comercialização. Depoimentos coesos dos policiais responsáveis pelo flagrante. Circunstâncias que evidenciam o comércio ilegal de drogas. Conjunto probatório suficiente para a condenação. Dosimetria. Pena fixada no mínimo legal. Mantido o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, à míngua de recurso ministerial. Aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, na fração de metade. Regime prisional inicial abrandado para o aberto. Necessidade. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Matérias prequestionadas. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 203/207, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **Anderson Rodrigues** à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, concedido o apelo em liberdade. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo, a entidade a ser indicada pelo juízo das execuções.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar máximo e o estabelecimento do regime inicial aberto. Prequestiona a matéria (fls. 222/235).

Recurso processado e respondido em contrarrazões (fls. 238/244).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 262/264).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 01/02) que “...por volta de 15 horas do dia 29 de março de 2024, nas cercanias Rua da Vitória, 59, nesta comarca, **Anderson Rodrigues** (qual. à fl. 30) foi surpreendido quando trazia consigo, portava e vendia, para entrega a consumo de terceiros (tráfico), 50 ml de cloreto de metileno , 9,81 g de cocaína, 117,1g de maconha e 8.03 g de crack, substâncias entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, sendo que a prática do crime envolveu o adolescente Rafael Castelari Coelho, de quinze anos de idade.

Na data, hora e local acima mencionados, trazia consigo toda a droga acima descrita, para venda, e se fazia acompanhar do adolescente Rafael Castelari Coelho, que o acompanhava e com ele fazia o infame tráfico de drogas.

*Ocorre que policiais militares em diligência pelas proximidades da VIELA DO ARAGÃO, conhecido ponto de tráfico, visualizaram o acusado e o adolescente, os quais, ao verem os agentes da Lei, tentaram empreender fuga. Neste momento o adolescente trazia a sacola nas mãos, jogando-a mais adiante, no quintal onde estava o seu comparsa **ANDERSON**.*

Este, por sua vez, pegou a sacola e tentou sair do local com ela, mas foi visto.

A manobra foi em vão, vez que alcançados, sendo a sacola recuperada. No seu interior todo o entorpecente acima mencionado foi encontrado, além de R\$ 91,00 em dinheiro de contado.

*Naquele local e contexto, ambos admitiram a participação no tráfico, sendo que **Anderson** se limitou a dizer que iria “jogar a sacola num bueiro”.*

Diante dos fatos, foi preso em flagrante delito e conduzido ao distrito policial.

Interrogado, o denunciado manteve-se silente acerca da comprometedora apreensão (fls. 16).

O Poder Judiciário, nada obstante a gravidade concreta da conduta, lhe concedeu liberdade provisória (fls. 36/40).

Auto de apreensão às fls. 07/08. Laudo de constatação às fls. 20/23, positivo para cloreto de metileno, cocaína, maconha e crack.”.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 10/11),

pelo laudo de constatação (fls. 23/26), pelo boletim de ocorrência (fls. 27/31) pelo exame químico-toxicológico (fls. 197/200), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na esfera administrativa, **Anderson** disse que “*estava em casa, quando viu um indivíduo jogar uma sacola em seu quintal e que saiu com a sacola em mãos para jogar no bueiro. Nega qualquer relação com o tráfico de drogas*” (fls. 21).

Em juízo, negou a prática do tráfico. Disse que é usuário, estava voltando da padaria e “jogaram essa droga para ele”, mas não sabia de nada. Foi preso por tráfico praticado no mesmo local, pouco tempo antes (mídia de fls. 201).

Sua negativa não foi comprovada por nenhum elemento de prova, nos autos.

Em juízo, o policial militar Leomir Oliveira Nascimento disse que durante patrulhamento em uma área conhecida pelo tráfico de drogas, avistou dois indivíduos que, ao notarem a presença dos agentes, tentaram fugir carregando uma sacola preta. Durante a perseguição, um dos suspeitos arremessou a sacola dentro de uma residência e conseguiu escapar. Enquanto aguardava o apoio de outras equipes, visualizou o acusado saindo do local, com a sacola. O réu não viu o depoente e tentava voltar para o local onde o indivíduo foi visto com a sacola, no primeiro momento. Quando o acusado se virou, ele se deparou com o depoente e foi abordado. Na sacola foram encontrados diversos tipos de entorpecentes, incluindo *ecstasy*, lança-perfume, *crack*, maconha e cocaína, além de dinheiro. Também avistou o indivíduo que descartou a sacola no quintal, abordando-o. Ele foi identificado como sendo o adolescente Rafael Castelari Coelho, e foi encaminhado ao distrito policial. Ao ser questionado,

Anderson alegou que apenas jogaria a sacola no bueiro (mídia de fls. 201).

No mesmo sentido o depoimento de seu colega de farda, Leonardo Tavares dos Santos, que disse que o local onde o acusado foi abordado é conhecido como ponto de venda de drogas. Os traficantes se utilizam do expediente de sair correndo com as drogas, arremessando-as em uma casa, assim que eles percebem a aproximação policial. Depois, outro traficante pega as drogas, levando-as até o ponto de venda. No presente caso aconteceu exatamente isso. Seu parceiro encontrou com o acusado, que não percebeu o policial, já com a sacola nas mãos. Assim que o réu chegou no beco onde é comercializado o entorpecente, foi avisado por outra pessoa que os policiais estavam por ali. **Anderson** tentou voltar para a residência, mas foi abordado, tendo sido encontrados entorpecentes, dentro da sacola. Indagado, o réu disse que não sabia do que se tratava e que jogaria a sacola em um bueiro (mídia de fls. 201).

A palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. (...) A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime (...)”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1501756-28.2024.8.26.0228, data do julgamento 06/09/2024).

O adolescente Rafael Castelari Coelho permaneceu em silêncio na delegacia e não foi ouvido, em juízo (fls. 19).

Como se vê, os elementos de convicção trazidos aos autos tornam certa a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas.

Os relatos dos policiais foram coesos, no sentido de que estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido pelo narcotráfico, quando visualizaram dois indivíduos em atitude suspeita, os quais saíram correndo, com uma sacola, que foi dispensada em um quintal. Posteriormente, um dos agentes viu o acusado sair do local com a mesma sacola nas mãos, em direção à “biqueira” em que ambos foram vistos inicialmente. O apelante não viu o policial, porém foi avisado por outro indivíduo que o agente estava próximo. Então, tentou voltar para a casa de onde saiu com a sacola, mas foi abordado. Dentro da sacola, os agentes encontraram os entorpecentes. Indagado, o réu disse que não sabia do que se tratava, alegando que iria jogar a sacola em um bueiro.

Friso que não consta, dos autos, que os agentes

públicos tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

A estória contada pelo acusado, além de inverossímil, não foi corroborada por nenhum elemento de prova, dos autos.

Ademais, a versão dada aos policiais no momento da abordagem é contraditória, pois ele afirmou que não sabia o que havia na sacola, mas iria jogá-la no bueiro.

Anoto que apesar de ser tecnicamente primário, o próprio acusado confessou que foi preso no local algum tempo antes, pela mesma prática criminosa, o que se coaduna com o registro em sua folha de antecedentes (fls. 157/160).

Ressalto que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal, para que o crime se configure.

Portanto, bem delineada a responsabilidade criminal do réu, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo à análise da dosimetria da pena.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.

Ausentes circunstâncias agravantes, a magistrada sentenciante entendeu presente a atenuante da menoridade relativa, porém

a pena permaneceu inalterada na segunda etapa, em consonância com a Súmula 231, do C. STJ.

Anoto que o acusado contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade no dia dos fatos, mantido o reconhecimento da atenuante, à míngua de recurso ministerial.

Na derradeira fase foi aplicada a causa de diminuição do § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, na fração de 1/2 (metade), sob a seguinte fundamentação:

“Na terceira fase, à míngua de causas de aumento de pena e tratando-se de agente primário, que não se dedica comprovadamente à atividade ilícita, tampouco integra organização criminosa, há que se aplicar a minorante inscrita no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, reduzindo-se as penas, por conseguinte, em 1/2 (metade), em razão da quantidade e variedade de drogas, de grande potencial lesivo - 50 ml de cloreto de metileno, 9,81 g de cocaína, 117,1g de maconha, 8,03 g de crack e 0,61g de metanfetamina, bem como a quantia de R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais) em espécie, indicativo de que já havia negociado mais entorpecentes anteriormente. Assim, a pena totaliza 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado.” (fls. 206).

Considerando a quantidade e a variedade de drogas apreendidas – 50 ml de cloreto de metileno, 9,81 g de cocaína, 117,1g de maconha e 8,03 g de crack, – adequada a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, na fração de 1/2 (metade), tornando-se a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de

reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal, ante a ausência de outras causas modificativas.

Foi estabelecido o regime inicial semiaberto, que deve ser mitigado para o **aberto**, tendo em vista a primariedade do réu, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a quantidade de pena imposta, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Tratando-se de delito perpetrado sem violência ou grave ameaça e, considerando que a pena fixada não supera 04 (quatro) anos, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo, a entidade a ser indicada pelo juízo das execuções.

Por fim, quanto ao prequestionamento da matéria, aponto que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso para estabelecer o regime inicial aberto ao acusado **Anderson Rodrigues**, preservada, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora